

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ALAGOAS

Pedido de Esclarecimento nº 01 – Pregão nº 007/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada, para execução de serviço de engenharia, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, necessários para a reforma da edificação que abriga o escritório da Unidade Armazenadora de Palmeira dos Índios/AL, conforme detalhamento completo constante no Projeto Básico da Contratação, Anexo I deste Edital. Total de Itens Licitados

QUESTIONAMENTO EMPRESA:

Prezados,

Em atenção ao supramencionado Pregão, viemos por meio desta esclarecer o que segue:

Item 5.3.5. que trata da capacidade técnica, há a possibilidade do atestado ser emitido em nome do engenheiro que compõe o quadro da licitante?

Agradecemos desde já os esclarecimentos.

Att,

ESCLARECIMENTO CONAB

Em atenção ao pedido de esclarecimento da licitante, informamos que a temática em questão já fora amplamente tratada pelos órgãos de controle possuindo vasta jurisprudência. A mais recente é o acórdão 1951/2022, *ipsis literis*:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados ([Acórdão 891/2018-TCU-Plenário](#), relator Ministro José Múcio Monteiro; e 1.214/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz) .

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II,

da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa ([Acórdão 927/2021-TCU-Plenário](#), relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; 2.208/2016-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; e 1.332/2006-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Logo, não há respaldo jurídico para a situação pleiteada pela licitante.

Aldemir Almeida da Silva

Setor Adm. de Desen. e de Recursos Humanos
Encarregado de Setor

Maceió/AL, 21 de outubro de 2022.

Elaborado por:
ALDEMIR ALMEIDA DA SILVA
Encarregado- SEADE/AL

Publicado por:
ALINE ROCHA SANTOS
Pregoeira - SEADE/AL